



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 387.702 - SP (2013/0284969-2)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **CONDOMÍNIO EDIFÍCIO JARANDI**
ADVOGADOS : **ARCY VEIMAR MARTINS E OUTRO(S)**
 JOSÉ HENRIQUE PALMIERI GABI
AGRAVADO : **EDNA DE OLIVEIRA BARRETO**
ADVOGADOS : **ALMIR JOSÉ DIAS VALVERDE FILHO**
 FÁBIO IZIQUE CHEBABI E OUTRO(S)
INTERES. : **YOLANDA GERONE DE CILLO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

2.- O acolhimento das alegações da agravante não dispensa o reexame de prova. Rever a conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* demandaria a incursão no conjunto probatório para concluir-se da forma requerida pelo Recorrente. Incide nesse ponto a Súmula 7/STJ.

3.- A matéria tratada nos arts. 176, § 1º, inc. II, 225 e 226 da Lei 6.015/73, artigos 1.200, 1.227, 1.314, parágrafo único e 1.335 do atual Código Civil; e 3º da Lei 4.591/64 não foi objeto de debate no Acórdão recorrido e no Acórdão dos Embargos de Declaração, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do recurso especial. É de salientar que não basta à parte discorrer sobre os dispositivos legais que entende afrontados. Não examinada pela instância ordinária a matéria objeto do especial, apesar da interposição de Embargos de Declaração, não servindo de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal local. Desatendido, portanto, o requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ.

4.- Não houve demonstração de dissídio jurisprudencial, diante da falta do exigido cotejo analítico entre os julgados mencionados, bem como pela ausência de similitude fática, de maneira que inviável o inconformismo apontado pela alínea “c” do permissivo constitucional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.

6.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 387.702 - SP (2013/0284969-2)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO JARANDI
ADVOGADOS : ARCY VEIMAR MARTINS E OUTRO(S)
JOSÉ HENRIQUE PALMIERI GABI
AGRAVADO : EDNA DE OLIVEIRA BARRETO
ADVOGADOS : ALMIR JOSÉ DIAS VALVERDE FILHO
FÁBIO IZIQUE CHEBABI E OUTRO(S)
INTERES. : YOLANDA GERONE DE CILLO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- CONDOMÍNIO EDIFÍCIO JARANDI interpõe agravo interno contra decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial.

2.- Pede a reforma da decisão agravada, sob a alegação de que deve ser afastado o óbice da Súmula 7/STJ, haja vista que não há qualquer pretensão de reexame probatório, bem como que o dissídio jurisprudencial foi devidamente comprovado.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 387.702 - SP (2013/0284969-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

3.- A irresignação não merece prosperar.

4.- A decisão agravada, ao negar provimento ao Agravo, assim o fez pelos seguintes fundamentos (e-STJ Fls. 641/644):

1.- CONDOMÍNIO EDIFÍCIO JARANDI interpõe Agravo de decisão que negou seguimento a Recurso Especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, manejado contra Acórdão julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Rel. Des. PEDRO BACCARAT), estando o Acórdão assim ementado (e-STJ fls. 411):

Usucapião extraordinária. Área comum do condomínio utilizada como vaga de garagem. Circunstância conhecida por todos os condôminos. Clandestinidade da posse afastada. Demais requisitos previstos no art. 550 do CC/16 preenchidos. Ação procedente. Reconvenção visando transferir a posse do espaço ao condomínio. Improcedência. Recurso provido.

2.- Os Embargos de Declaração interpostos pelo Agravante foram rejeitados (e-STJ fls. 459/464).

3.- Nas razões de seu Recurso Especial, alegou o Agravante violação dos artigos 535, II, do Código de Processo Civil; 176, § 1º, II, 225 e 226 da Lei de 6.015/73; 497 do Código Civil de 1916; 1.200, 1.227, 1.314, parágrafo único e 1.335 do atual Código Civil; 3º da Lei 4.591/64; e 5, caput, XXII, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, além de dissídio jurisprudencial. Sustentou que deve ser anulado o processo pela ausência de citação válida e inexistência de nomeação de curadores especiais (e-STJ fls. 535).

4.- Opina o Ministério Público Federal pelo não provimento do recurso (e-STJ fls. 635/639).

É o relatório.

5.- O inconformismo não merece prosperar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6.- Impende destacar, de início, que, nos termos do artigo 105 da Constituição Federal, a competência desta Corte restringe-se à interpretação e uniformização do direito infraconstitucional federal, restando impossibilitado o exame de eventual violação de dispositivos e princípios constitucionais sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESTITUIÇÃO. RESERVA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. 1. Prescreve em cinco anos o direito de pleitear diferenças relativas ao recebimento a menor de contribuições vertidas a instituição de previdência privada. Súmula 291/STJ.

2. Refoge à competência deste STJ, a quem a Carta Política (art. 105, III) confia a tarefa de unificação do direito federal, apreciar violação de dispositivo constitucional.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1041207/RN, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJe 01/07/2009).

7.- Observe-se, ainda, que não se viabiliza o especial pela indicada violação do art. 535 do Código de Processo Civil. É que, embora rejeitados os embargos de declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

8.- Os argumentos utilizados para fundamentar a pretensa violação legal somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o reexame das provas, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada no Acórdão recorrido, reavaliar o conjunto probatório.

Dessa forma, a convicção a que chegou o Acórdão decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz da Súmula 7 desta Corte.

9.- Verifica-se, por fim, que a matéria tratada nos arts. 176, § 1º,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inc. II, 225 e 226 da Lei 6.015/73, artigos 1.200, 1.227, 1.314, parágrafo único e 1.335 do atual Código Civil; e 3º da Lei 4.591/64 não foi objeto de debate no Acórdão recorrido e no Acórdão dos Embargos de Declaração, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do recurso especial.

É de salientar que não basta à parte discorrer sobre os dispositivos legais que entende afrontados. Não examinada pela instância ordinária a matéria objeto do especial, apesar da interposição de Embargos de Declaração, não servindo de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal local. Desatendido, portanto, o requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula 211 desta Corte.

10.- Por fim, não se configurou a divergência jurisprudencial, porquanto ausente a identidade ou semelhança dos casos confrontados, nos termos do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DISSÍDIO PRETORIANO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA (CPC, ART. 541, PARÁGRAFO ÚNICO; RISTJ, ART. 255, §§ 1º E 2º). INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.

1. O conhecimento da divergência jurisprudencial pressupõe, além da demonstração e comprovação do dissídio, a existência de similitude fática entre os casos confrontados (CPC, art. 541, parágrafo único; RISTJ, art. 255, §§ 1º e 2º).

2. A diversidade entre as hipóteses cotejadas é indiscutível: o caso concreto diz respeito à indenização pleiteada por policial civil que estaria no exercício de funções próprias de policial militar (desvio de função), ao passo que o acórdão paradigma versa sobre pretensão condenatória de auxiliar de enfermagem que, no exercício de suas atribuições, ficou doente porque não lhe fora disponibilizado os equipamentos de segurança necessários para impedir o contato direto com os produtos utilizados na limpeza do hospital.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 897832/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 29.11.2007).

11.- Ante o exposto, com apoio no art. 544, § 4º, II, “a”, do CPC, conhece-se do Agravo, negando-lhe provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5.- A agravante não trouxe argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0284969-2

AgRg no
AREsp 387.702 / SP

Números Origem: 1140120020115465 115462002 5623354200 91468291620088260000 94702 9472002

EM MESA

JULGADO: 20/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO JARANDI
ADVOGADOS : JOSÉ HENRIQUE PALMIERI GABI E OUTRO(S)
 ARCY VEIMAR MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDNA DE OLIVEIRA BARRETO
ADVOGADOS : FÁBIO IZIQUE CHEBABI E OUTRO(S)
 ALMIR JOSÉ DIAS VALVERDE FILHO
INTERES. : YOLANDA GERONE DE CILLO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Aquisição - Usucapião Extraordinária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO JARANDI
ADVOGADOS : JOSÉ HENRIQUE PALMIERI GABI
 ARCY VEIMAR MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDNA DE OLIVEIRA BARRETO
ADVOGADOS : FÁBIO IZIQUE CHEBABI E OUTRO(S)
 ALMIR JOSÉ DIAS VALVERDE FILHO
INTERES. : YOLANDA GERONE DE CILLO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.